

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.135, DE 2015

Altera os artigos 24 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, para dispor sobre a permissão de uso nos entrepostos públicos de abastecimento agroalimentar.

Autor: Deputado GOULART

Relator: Deputado JOÃO RODRIGUES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.135, de 2015, de iniciativa do nobre Deputado Goulart, pretende alterar os artigos 24 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre normas para licitações e contratos da Administração Pública, com o objetivo de dar segurança jurídica aos atuais permissionários ocupantes dos “boxes” das Centrais Estaduais de Abastecimento – CEASA.

Em sua justificação, argumenta que “a exploração das atividades de comercialização de hortifrutigranjeiros nas CEASAs, conhecida como entrepostagem, é realizada por meio de contratos de permissão concedidos a empresas particulares do setor atacadista, que pagam uma tarifa pela cessão de uso das áreas, conhecidas vulgarmente como “box” ou

“boxes””. Informa, ainda, que atualmente “grande parte dessas permissões tem prazo indeterminado, amparadas no artigo 7º do Decreto Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, que rege os contratos de concessão de direito real de uso, em razão da sua inegável finalidade social de entrepostos de manutenção do abastecimento agroalimentar nas principais capitais do país”.

Segundo o autor, essa situação de insegurança jurídica tem causado transtornos aos atuais ocupantes dos espaços. Ademais, dificulta a realização de investimentos na melhoria da infraestrutura e o próprio reajuste das tarifas de ocupação, colocando em risco não só o abastecimento das cidades, como também centenas de milhares de empregos diretos e indiretos, além da própria subsistência da agricultura familiar daqueles que abastecem as CEASAs.

Segundo o despacho de distribuição, o Projeto de Lei deverá ser apreciado pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeito ao regime de tramitação ordinária.

Nesta comissão, no decurso do prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta egrégia Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nesta oportunidade, deliberar quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 4.135, de 2015, que pretende alterar os artigos 24 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre normas para licitações e contratos da Administração Pública, com o objetivo de dar segurança jurídica aos atuais permissionários ocupantes dos “boxes” das Centrais Estaduais de Abastecimento – CEASAs.

A preocupação do autor da proposição com a situação dos milhares de produtores que atualmente ocupam os espaços para

comercialização de seus produtos, sendo grande parte formada por agricultores familiares, é louvável e merece destaque.

A atual situação dos permissionários, de completa insegurança jurídica, tem levado ao “sucateamento” dos espaços destinados à comercialização de alimentos nas CEASAs. O ocupante do “box” não tem segurança para investir na melhoria do espaço e o consumidor é prejudicado pelas condições precárias, podendo colocar em risco, inclusive, a integridade dos alimentos comercializados.

O poder público deve encontrar uma solução definitiva que coloque fim a essa situação de insegurança jurídica permanente vivida por esses produtores. Estima-se que o número chegue a vinte e dois mil produtores rurais e onze mil empresas ocupando esses espaços, grande parte deles angustiados com a situação precária dos estabelecimentos utilizados para comercialização dos produtos.

A proposta de incluir os contratos de concessão dos espaços nos entrepostos de abastecimentos agroalimentar pertencentes ao Poder Público ou qualquer de suas entidades entre as hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 24 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, permitirá ao ente público estabelecer critérios que levem em conta as particularidades dos atuais ocupantes dos “boxes”, sempre condicionados aos princípios constitucionais norteadores da administração pública.

Todavia, a proposição pode ser aperfeiçoada. O artigo 24 da Lei 8.666 já possui um inciso XXXII. Nesse caso, a sugestão é que o inciso a ser inserido deverá ter numeração XXXV. Outrossim, o projeto possui dois artigos com a mesma numeração, o que também deverá ser corrigido.

Acreditamos, ainda, que a modificação do § 3º do art. 57 da referida lei, a fim de possibilitar que a concessão do espaço público inserida nas hipóteses de dispensa de licitação se dê com prazo de vigência indeterminado, poderá gerar questionamentos. Esse tipo de contrato por prazo indeterminado, atualmente existente em alguns entrepostos de abastecimento, foi declarado ilegal pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2.050 de 2014, e contrário aos princípios fundamentais da administração pública. Nesse caso, o mais prudente seria retirá-la do projeto.

Com base no exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.135, de 2015, com a emenda anexa, e conclamamos os nobres pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2016.

Deputado **JOÃO RODRIGUES**
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 4.135, DE 2015
EMENDA Nº 01**

Exclua-se o art. 3º que faz referência à alteração do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.666,0 de 21 de junho de 1993, mantendo a numeração (como art. 3º) do artigo que dispõe sobre o início da vigência da lei.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2016.

Deputado **JOÃO RODRIGUES**
Relator